A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE:

LEI Nº 3.034 ***, DE*** 18 ***DE*** dezembro ***DE 1998.***

Ementa: Institui o Programa Bolsa-Escola para a Educação.

Art. 1º - Fica instituído o Programa Bolsa-Escola para a Educação, tendo como objetivo a admissão e permanência na escola pública da rede municipal, na primeira fase do ensino fundamental, de crianças em condições de carência material e precária situação familiar.

Parágrafo Único – O beneficio monetário, por família será ***metade do salário mínimo*** vigente.

Art. 2º - Os beneficios deste programa serão concedidos, a cada família, pelo período de um ano, prorrogável nos termos da regulamentação desta Lei.

Parágrafo Único – Para os efeitos desta Lei, considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

Art. 3º - Serão atendidas pelo programa famílias cuja renda ***per capta*** mensal for igual ou inferior a meio salário mínimo, que tenham algum membro de seis a quatorze anos matriculado nos quatro (4) anos iniciais do ensino fundamental da rede pública municipal e que residam há, pelo menos, três (3) anos neste município.

Parágrafo Único – No ato da inscrição, o requerente apresentará os contra-cheques da família no caso de trabalho formal ou declaração no caso de renda informal, com assinatura de 3 (três) testemunhas.

Art. 4º - Para fazer jús à bolsa escolar, o beneficiário, na qualidade de mãe, pai ou responsável legal, com a posse e guarda do menor ou menores carentes, provará que todos os filhos em idade de cursar o ensino fundamental estão regularmente matriculados em escola pública e têm, todos eles, freqüência regular mínima de noventa por cento das aulas do período letivo e com cartões de vacina atualizados.

§ 1º - No ato da inscrição o requerente preencherá formulário próprio e comprovará residência no Município de Barra Mansa nos últimos três (3) anos e endereço residencial atualizado, utilizando-se de, no mínimo, dois (2) dos seguintes documentos:

I – Cartão de Vacina emitido pelos postos de saúde ou hospitais conveniados ao SUS, em dia;

PALÁCIO BARÃO DE GUAPI
Praça da Bandeira, nº 1 Centro - Tels., (024) 322-2652 322-2901 (FAX 322-3752)
CEP.: 27.355-030 Barra Mansa Estado do Rio de Janeiro

II – Certidão de Nascimento de filho nascido em Barra Mansa, com idade mínima de (3) três anos;

III – Histórico Escolar de um dos filhos;

IV – Outros documentos em que conste o nome do requerente e que, a critério da Comissão Executiva, instituída no art. 7º desta Lei, comprove o tempo de residência em Barra Mansa e endereço residencial atualizado.

§ 2º - O requerente será, com absoluta prioridade, mãe, desde que tenha a posse do filho.

§ 3º - Estando grávida, a mãe deverá comprovar que está se submetendo ao acompanhamento médico pré-natal.

§ 4º - Em casos excepcionais, mediante comprovação, por incapacidade, ausência ou morte da mãe, o requerente será o pai ou responsável legal, com a posse e guarda da criança ou crianças, certificadas pelo Juízo competente.

Art. 5º - Na ocorrência de falsa declaração ou de fraude visando à obtenção da bolsa escolar, o agente do ilícito praticado estará sujeito às sanções previstas no Código Penal Brasileiro ou em outras leis aplicáveis para o crime ali tipificado, além de sofrer as seguintes penalidades:

I – Será excluído o benefício, pelo prazo de cinco anos, ou definitivamente, se reincidentes;

II – Sem prejuízo da sanção penal, será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser estabelecido pelo Poder Executivo, corrigida com base no índice de correção dos tributos federais.

Parágrafo Único – Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa em documento que deva produzir efeito perante o Programa, aplica-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigida na forma do parágrafo anterior.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Educação será gestora do Programa, por meio da Comissão Executiva, Comissão de Escola e Coordenadoria Executiva.

Art. 7º - Fica constituída uma Comissão Executiva, com atribuições de supervisionar e coordenar o Programa, composta de 1 (um) representante de cada órgão ou instituição a seguir indicados:

a) Secretaria Municipal de Educação;
b) Secretaria Municipal de Promoção Social; (Assistente Social)
c) Secretaria Municipal de Governo;
d) Secretaria Municipal de Saúde;

PALÁCIO BARÃO DE GUAPI
Praça da Bandeira, nº 1 Centro – Tels.: (024) 322-2652 322-2901 (FAX 322-3752)
CEP.: 27.355-030 Barra Mansa Estado do Rio de Janeiro

e) Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
f) Câmara Municipal de Barra Mansa.

Parágrafo Único – Cada órgão ou instituição designará formalmente seu representante à Comissão Executiva.

Art. 8° - Fica, também, instituída uma Comissão composta de profissionais da educação e beneficiários, para controlar e fiscalizar o Programa, no bairro ou região.

Art. 9° - Os recursos financeiros para a realização do Programa serão consignados no Orçamento Municipal, não podendo ultrapassar o limite de 1% (um por cento) do valor das receitas correntes do Município.

Art. 10 – Caso o número de beneficiários, ultrapasse o limite do previsto no Orçamento Municipal e, não havendo outro recurso, poderão ser usados os seguintes critérios de prioridade:

a) filho deficiente;
b) mulher chefe de família;
c) Não possuir casa própria;
d) Número maior de filhos menores de 14 anos.

Parágrafo Único – Caso ainda o limite esteja ultrapassado, fica o Poder Executivo autorizado a alterar o valor constante no parágrafo único do artigo 1° , para adequar o programa, aos recursos financeiros do Município.

Art. 11 – Fica o Poder Executivo autorizado a instituir um Fundo Especial, na forma do regulamento, que terá por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao Programa.

Parágrafo Único – São receitas do Fundo.

I – A transferência de recursos orçamentários do Município, do Estado e da União;

II – Doações da iniciativa privada, por pessoas físicas ou jurídicas;

III – Doações de organismos, instituições ou entidades interessadas na ajuda, proteção e apoio à infância e adolescência;

IV – Transferências do exterior;

V – Outras receitas.

Art. 12 – O Município poderá celebrar convênios com o Estado e a União, com vistas à implantação e ao financiamento do programa.

PALÁCIO BARÃO DE GUAPI
Praça da Bandeira, nº 1 Centro - Tels.: (024) 322-2652 322-2901 (FAX 322-3752)
CEP . 27.355-030 Barra Mansa Estado do Rio de Janeiro

Art. 13 – O Poder Executivo, por seu titular, expedirá, no prazo de 30 (trinta) dias, Decreto regulamentando esta lei, para implementação do Programa ora instituído.

Art. 14 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 18 de dezembro de 1998.

MARIA INÊS PANDELÓ CERQUEIRA
PREFEITA

Jornal de Comunicação
Edição nº 695
de 08.01.99

Lançada
Livro 010, fls. 85, 85 Vº 86
86 Vº, 87 e Vº.
Rubrica

PALÁCIO BARÃO DE GUAPI
Praça da Bandeira, nº 1 - Centro – Tels.: (024) 322-2652 322-2901 (FAX 322-3752)
CEP : 27.355-030 Barra Mansa Estado do Rio de Janeiro